



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.009682/2008-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-006.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante BUNGE FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a discussão de matéria não recorrida. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pela Embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte visando sanar suposta omissão do Acórdão n.º 3402-005.436, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2008

NULIDADE DECISÃO. AUSÊNCIA.

Não cabe declarar a nulidade da decisão quando os julgadores administrativos apresentaram suas razões para afastar a análise do argumento invocado pelo contribuinte.

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO.

É desnecessário comprovar a efetiva ocorrência de dano ao erário e dolo específico para a aplicação da multa capitulada no art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001 c/c art. 69, §1º da Lei n.º 10.833/2003. A infração é dotada de natureza objetiva, sendo que para ser aplicada basta a confirmação da irregularidade na importação, independentemente da intenção do agente (art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66). Além disso, basta que a conduta implique em prejuízo ao controle administrativo-aduaneiro, seja por criar obstáculos seja por de fato impedir que este controle seja realizado na prática.

MULTA REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF N.º 2

Em conformidade com a Súmula CARF n.º 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado."

No entender do contribuinte, teria deixado de ser analisado um argumento invocado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário quanto à não vigência da Instrução Normativa MAPA n.º 40/2008 quando do embarque das mercadorias, incorrida em 03/08/2008. As razões para a interposição dos aclaratórios foram elucidadas no despacho de admissibilidade das e-fls. 366-370:

"EXAME DOS VÍCIOS ALEGADOS

Em seu arrazoado de fls. 329 a 333, a embargante assevera que a decisão embargada teria incorrido em omissão.

A empresa fundamenta a acusação do vício argumentando que teria regularmente indicado na Declaração de Importação (DI) o NCM da mercadoria importada ("enxofre a granel") e o correspondente o Destaque NCM relativo ao tratamento administrativo ("Destaque 999"), contudo, a fiscalização aduaneira teria o entendimento de que o Destaque NCM correto seria outro ("Destaque 001"), nos termos da redação da Instrução Normativa MAPA no 40/2008, o que teria ensejado a exigência de multa no montante de 1% do valor da mercadoria em decorrência de suposto erro no preenchimento do NCM referente à mercadoria importada registrada na DI.

Não obstante, argumenta às fls. 330 que (grifos no original):

*“Todavia, ao se defender da autuação fiscal, a **Embargante comprovou ao longo dos autos que a infração não deveria ser mantida, na medida que o suposto erro no preenchimento do NCM estava embasado em norma que sequer estava em vigor a época do fato gerador, visto que a na Instrução Normativa MAPA no 40/2008 somente entrou em vigor em 04/08/2008, ao passo que a mercadoria importada pela Embargante havia sido embarcada em 03/08/2008**”.*

Tal divergência teria decorrido, segundo a embargante, do fato inobservado pela autoridade fiscal de que “a Instrução Normativa MAPA nº 40/2008, norma que previu que para a importação do enxofre a granel seria obrigatória a indicação do Destaque 001 e embasa a presente autuação fiscal combatida, somente foi publicada no Diário Oficial da União em 04/07/2008, sendo que referida norma expressamente consignou a sua vigência para 30 (trinta) dias após a sua publicação”, tendo sido, conforme asseverado no próprio ato normativo, desconsiderada publicação anterior no D.O.U. datada de 01/07/2008. Assim, defende o saneamento do vício que macula a decisão embargada argumentando que (fls. 333):

“Nesse contexto, jamais poderia ser aplicada a Instrução Normativa MAPA nº 40/2008 para fatos pretéritos ao dia 04/08/2008, dentre eles a mercadoria objeto da DI n. 08/1407764-6 embarcada e registrada no exterior no dia 03/08/2008

Neste cenário, verifica-se que no decorrer das 8 laudas que compõem o v. acórdão n. 3402-005.436, ora embargado, não foi tratado o ponto justaposto, restando comprovada a necessidade de complementação do r. julgado, objetivando o esclarecimento concreto desta C. Turma julgado acerca da inviabilidade de aplicação da Instrução Normativa MAPA nº 40/2008 para os fatos ocorridos antes da sua vigência”.

(...)

*Examinando os elementos do processo e a decisão embargada e confrontando-os com o que alega o embargante, **verifico inicialmente, conforme salientado pela embargante, que a argumentação de que a Instrução Normativa MAPA no 40/2008 não era vigente à época do registro da DI foi feita em seu Recurso Voluntário** (doc. fls. 245 a 269), como se observa nos excertos transcritos a seguir (grifos no original):*

*“Todavia, no que toca ao objeto do segundo item da autuação ora repelida, a Recorrente demonstrou que a infração não pode ser mantida eis que a alteração do NCM está fundamentada na Instrução Normativa MAPA nº 40/2008, **a qual não era vigente na época dos fatos, em total afronta ao ordenamento tributário e a segurança jurídica**” (fls. 246).*

*“O Auto de Infração em combate exige multa pecuniária, ao fundamento de que a Recorrente não teria cumprido a determinação contida na Instrução Normativa MAPA nº 40/2008, **que segundo afirmado na decisão recorrida, teria entrado em vigor na data do embarque da mercadoria**” (fls. 255).*

Percorrendo o voto condutor da decisão embargada, percebo que o argumento de que a Instrução Normativa MAPA no 40, de 2008, a qual estabeleceu a obrigatoriedade de indicação do “Destaque 001”, não estaria em vigor na data de registro da declaração de Importação não foi apreciado pela i. Conselheira Relatora.

A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.

Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequente pelo Colegiado.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo." (e-fls. 368-369 - grifei)

Em seguida, os autos foram direcionados para esta Relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Admitidos os Embargos, por tempestivos, entendo que eles devem ser rejeitados, eis que inexistente a omissão do acórdão quanto à argumento que não foi aventado expressamente no Recurso Voluntário.

Como relatado, entende a Embargante que o acórdão embargado teria se omitido na análise de argumento específico que teria sido trazido em sede de Impugnação e em Recurso Voluntário. A alegação omissa, no entender da empresa, seria que "*a Instrução Normativa MAPA n° 40/2008 para fatos pretéritos ao dia 04/08/2008, dentre eles a mercadoria objeto da DI n. 08/1407764-6 embarcada e registrada no exterior no dia 03/08/2008.*"

Contudo, a leitura do Recurso Voluntário (e-fl. 245/269) evidencia que inexistente qualquer omissão a ser sanada no presente caso. Com efeito, em nenhum momento a empresa desenvolve uma fundamentação específica no sentido de que a Instrução normativa MAPA n.º 40/2008 não estaria vigente à época do embarque das mercadorias.

Atentando-se para a Impugnação Administrativa interposta (e-fls. 139-156), observa-se que esse argumento foi expressamente identificado no tópico II.1 da defesa, intitulado "*IN MAPA N.º 40 NÃO VIGIA NA DATA DO EMBARQUE DA MERCADORIA*" (e-fl. 141-143). Este argumento foi expressamente analisado pela r. decisão de primeira instância, que assim se manifestou quanto a esta questão:

"Alerta o interessado que a Instrução Normativa MAPA n° 40/08 em seu art. 6° determinou que esta entraria em vigor após 30 dias de sua publicação em 01/07/2008. Porém seu anexo fora publicado posteriormente e por isso dever-se-ia contar o prazo de 30 dias para sua vigência a partir de 04/07/2008, data de publicação do anexo.

Ocorre que a contagem de prazo se faz pela regra estabelecida no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que prescreve a contagem do prazo para

entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância. A regra exclui a data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Assim, para o cômputo do prazo da vacatio legis, conta-se a data da publicação (inclusive) e a data do último dia do prazo, entrando em vigor no dia seguinte a esse prazo, independentemente se for dia útil ou não, como se lê:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Dessa feita o início da vigência da referida instrução normativa no que tange as implicações de seu anexo ocorreu em 03/08/2008, ou seja, na data do embarque da mercadoria no exterior, e portanto não pode prosperar as alegações neste sentido. (e-fl. 233 - grifei)

Contudo, no Recurso Voluntário, a empresa não trouxe qualquer consideração específica quanto a esse argumento, não trazendo essa questão para apreciação deste Conselho. Somente menciona, de forma geral, no relatório do Recurso, sem desenvolver qualquer consideração específica e detalhada em relação a este argumento. Trata-se, portanto, de matéria que não foi expressamente recorrida na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, não cabendo apreciação por esta Turma.

Os Embargos de Declaração não se prestam para discutir matéria que não foi expressamente objeto de recurso, não possuindo caráter infringente da forma almejada pela Embargante para incluir argumentos que não foram objeto do Recurso Voluntário. Como salienta a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula no acórdão 3402-006.210, "*a omissão que justifica o cabimento de embargos de declaração diz respeito à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional, seja relativamente à matéria recorrida ou à matéria de ordem pública sobre a qual deveria ter se pronunciado o Colegiado.*"

Frise-se ainda que a discussão quanto ao momento da vigência da Instrução Normativa MAPA n.º 40/2008 não é uma matéria de ordem pública, passível de ser apreciada de ofício, em consonância com as hipóteses trazidas no Código de Processo Civil de 2015, aplicável de forma subsidiária ao presente processo¹. Assim, tratando-se de matéria não recorrida, o acórdão recorrido não possui o vício de omissão apontado pela Embargante, não merecendo reparo por meio de aclaratórios na forma do art. 65 do RICARF².

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, em face da ausência da omissão apontada.

¹ Dentre as quais aquelas identificadas no art. 485, §3º, CPC/2015.

² "Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.